



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 17734.721796/2019-74
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1001-003.025 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de agosto de 2023
Recorrente M. ARRUDA DE FARIAS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do contribuinte do Regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 02-100.580 da 4ª Turma da DRJ/BHE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos cuja exigibilidade não estava suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega:

- a dívida não é líquida e certa, por estar pendente de julgamento de embargos a execução;
- foi atribuída à empresa contestante dívida de período em que sequer existia juridicamente, pelo simples acolhimento de meras argumentações e presunções;
- a administração não agiu pautada nos princípios da tipicidade cerrada e da legalidade com a manutenção do auto de infração;
- a jurisprudência dos tribunais e administrativa não admite lançamento assentado em presunções;
- constatada a irregularidade material do lançamento, impõe-se sua retificação;
- tomou conhecimento que a empresa MATADOURO E MARCHANTERIA PLANALTO LTDA confessou e parcelou a dívida originária, pelo que o termo de exclusão não deve prosperar;
- tratando-se de empresas distintas não tem acesso aos dados do parcelamento, pelo que solicita a consulta à CDA;
- os documentos em anexo demonstram que o fato gerador é anterior a sua existência jurídica, bem como as dívidas estão pendentes de julgamento e se encontram parceladas.

Ao final, protesta pela produção de provas, se necessário for; requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, como consectário, a permanência no Simples Nacional.

Em 15 de janeiro de 2020, a manifestante solicitou a juntada aos autos de petição nos seguintes termos (fls. 58 a 60):

A requerente arguiu a inexigibilidade da CDA face o seu pagamento espontâneo (cópia em anexo) pelo devedor solidário MATADOURO E MARCHANTERIA PLANALTO LTDA, que se deu em Parcelamento datado de 27/12/2019 e que se encontra em perfeito pagamento. Diante deste fato é de fácil constatação a inexigibilidade do título em questão.

Desta feita, requer de Vossa Excelência, reconhecimento da suspensão do crédito tributário nos termos da Lei 5.172/66 (CTN) em seu art. 151, VI, que diz: (...)

Está claro e expressamente declarado no artigo acima que o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa, por conta do "parcelamento" e contínuo pagamento das parcelas ajustadas.

Trata-se, portanto, da previsão legal insculpida no art. 151 do CTN, nobre Magistrado, face haver o parcelamento e a quitação esmerada das parcelas, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa pois o título deixou de existir no mundo jurídico face a sua suspensão até o pagamento da última parcela e sua eminente quitação final.

Não fosse isso, o parcelamento espontâneo se deu em 2019, ou seja, tornou a CDA suspensa antes da virada do período 2020, tornando o contribuinte regular antes do fim do prazo para se regularizar.

Ressalte-se que o parcelamento se deu no próprio órgão, e abrange todos os débitos havidos naquela CDA junto a Fazenda Nacional.

DO PEDIDO

Requer:

- 1) O reconhecimento da inexigibilidade do título face o seu parcelamento e pelas demais razões acima;
- 2) A permanência do contribuinte no SIMPLES NACIONAL, por ter se regularizado no prazo legal;
- 3) E por fim, após a quitação do parcelamento, a extinção do processo administrativo com resolução de mérito e a devida baixa de seu nome no cadastro de dívida ativa.

Em síntese, a DRJ indeferiu a MI posto que a lide trata da exclusão da ora recorrente do Regime do Simples Nacional, nos termos do art. 17, inciso V, da LC 123/2006 e que o art. 31, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, permite a permanência no regime desde que o débito seja regularizado no prazo de até 30 dias da data da ciência da exclusão.

Conclui a DRJ:

Os débitos que motivaram a exclusão, conforme consigna o Relatório de Pendências de fls. 35, correspondem a débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União e controlados no Debcad n.º 397133758, com saldo devedor de R\$ 153.673,11. E, como se observa a fls. 36 a 38, tais débitos são objeto de execução fiscal, em trâmite no TRF da 1ª Região.

Desse modo, descabido ventilar-se, nos presentes autos, questões relativas à certeza e liquidez do débito ou à legalidade do lançamento, que restou definitivo na esfera administrativa, cumprindo apenas verificar-se a regularidade do ato de exclusão, em face da legislação tributária.

Em sua defesa, assim como na petição de fls. 58 a 60, a manifestante noticia o parcelamento do débito em 27.12.2019, o que pode ser confirmado nos sistemas da Dataprev.

Contudo, a empresa foi intimada da decisão em 23.09.2019, uma segunda-feira, pelo que se encerrou em 23.10.2019 – nos termos do § 2o do artigo 31 da Lei Complementar n.º 123, de 2006 – o prazo para regularização da pendência que determinou sua exclusão do regime simplificado.

Portanto, uma vez que o débito não foi regularizado em tempo hábil, impõe-se a ratificação do Termo de Exclusão contestado.

A recorrente foi cientificada em 08/02/2021 (fl. 71) e apresentou o seu Recurso Voluntário em 19/02/2021 (fl. 74).

Em seu RV, a recorrente, em síntese, repete os argumentos trazidos em sede de MI nada acrescentando de novo em seu RV.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

O objeto da lide é a existência ou não de débitos listados no Termo de Indeferimento da Opção ao Simples Nacional, cuja exigibilidade não esteja suspensa, que tem por fundamento o art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Como bem colocado pela DRJ, se os débitos tem que ser regularizados no prazo de 30 dias da data da ciência da exclusão. Assim, por concordar integralmente com a decisão da DRJ, peço a devida vênua para a ela aderir, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), que aqui repito, parcialmente:

Em sua defesa, assim como na petição de fls. 58 a 60, a manifestante noticia o parcelamento do débito em 27.12.2019, o que pode ser confirmado nos sistemas da Dataprev.

Contudo, a empresa foi intimada da decisão em 23.09.2019, uma segunda-feira, pelo que se encerrou em 23.10.2019 – nos termos do §2º do artigo 31 da Lei Complementar n.º 123, de 2006 – o prazo para regularização da pendência que determinou sua exclusão do regime simplificado.

Portanto, uma vez que o débito não foi regularizado em tempo hábil, impõe-se a ratificação do Termo de Exclusão contestado.

Portanto, nego provimento ao RV.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva